



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.907 - SP (2017/0197879-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA ESTELA LUIZ ROMANO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S) - SP128366
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO-DE-CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. In *casu*, a Corte local asseverou que " há ausência de comprovação de que o acidente sofrido pelo segurado tenha ocorrido no trajeto para o trabalho ou que de alguma forma esteja a ele relacionado".
2. Assim, a inversão do julgado demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.907 - SP (2017/0197879-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA ESTELA LUIZ ROMANO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S) - SP128366
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

Recurso de apelação interposto pelo INSS conhecido. Presença dos requisitos legais, inclusive quanto ao recolhimento do porte de remessa e de retorno. Recurso de Apelação interposto pela obreira conhecido. Presença dos requisitos legais.

Reexame necessário. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Súmula nº 423, do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, I do Código de Processo Civil.

Acidentária. Comerciante. Pedido de benefício de auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho in itinere. Ausência de comprovação de que o acidente sofrido pelo segurado tenha ocorrido no trajeto para o trabalho ou que de alguma forma esteja a ele relacionado. Sentença que concede o benefício postulado. Reforma. Recurso voluntário da obreira impróvido. Recursos, voluntário do INSS e oficial, providos para desacolher a pretensão inicial e extinguir o feito, com base no art. 269, inciso I, do CPC.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 261-266 e-STJ).

Aponta a parte recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/1991, sob o argumento de que faz jus ao benefício do auxílio-acidente.

Não apresentadas as Contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.907 - SP (2017/0197879-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 19.9.2017.

Trata-se de ação em que busca o autor a concessão de auxílio-acidente, pois alega que a lei contempla que o acidente possa ser de qualquer natureza, sem relação com o nexo de causalidade com seu trabalho.

O Tribunal *a quo* consignou:

A obreira relata que foi vítima de acidente automobilístico, em 18 de outubro de 1994, e que em razão desse acidente, prensou o joelho direito, rompendo o ligamento cruzado anterior e a retirada do menisco mediai.

Recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 068.558.672-3/ no período, de 18 de outubro de 1994 a 29 de outubro de 1996 (fl. 9).

O laudo pericial de fls. 102 a 105 é claro e escorreito, foi realizado sem qualquer vício ou contradição, e sob o crivo do contraditório; o perito judicial não só entrevistou pessoalmente a obreira, como também realizou o exame físico geral, o exame físico especial, levou em conta os exames subsidiários, discutiu o caso de forma técnico-científica e concluiu o seguinte:

(...)

CONCLUSÃO

A perícia conclui assim, pelos achados do exame pericial, devidamente comprovado por exames, que MARIA HELENA LUIZ ROMANO apresenta quadro de Gonoartrose pós-traumática de joelho direito, já irreversível e progressivo.

Nada mais havendo a acrescentar, encerramos o presente Laudo, sendo esse o nosso parecer.

Foi realizada audiência para a oitiva de testemunhas, com os seguintes depoimentos:

Testemunha Luciana Aparecida de Lima: "Há uns quarenta anos conhece a autora. Foi visita-la no hospital, depois que ela se acidentou. Soube detalhes do acidente acontecido quando a autora e uma irmã seguiam de motocicleta, na Av. Tiradentes, rumo aos respectivos locais de trabalho. A irmã que pilotava o veículo trabalhava na Santa Casa e a autora, como secretária em um consultório médico. A motocicleta foi colhida por um caminhão. Em razão do acidente a autora ficou tempo sem trabalhar e, quando o fez, após haver passado por duas cirurgias, passou a auxiliar o marido no serviço de um bar pertencente a ele. Ela substitui o marido no atendimento do balcão, durante os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervalos de descanso feitos por ele".

Testemunha Ana Rita Tavares: " Há vinte anos conhece a autora. Depois que a autora se recuperou do acidente, contou à depoente que a motocicleta em que estava fora colhida por um caminhão. Antes do acidente a depoente sempre via a áutora auxiliando o marido em um bar de propriedade dele, localizado a um quarteirão da casa da depoente.

Nesse contexto, vejo que restou comprovado o acidente sofrido pela autora (B.O. - fl. 113), bem como sua condição de segurada na época do acidente (CNIS-fls. 136 a 137).

Todavia, não há nos autos prova que demonstre cabalmente que esse acidente foi in itinere ou que de alguma forma esteja a ele relacionado.

A autora, em sua petição inicial, trouxe apenas mínimas informações sobre o acidente; e não houve sequer relato sobre para qual empresa trabalhava e nem a função que exercia. Também não apresentou nenhum documento que comprovasse seu horário de trabalho.

Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não há qualquer relação com sua atividade laboral.

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer o nexo causal entre a doença e a atividade laboral, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISACUSIA. TABELA DE FOWLER. USO NÃO EXCLUSIVO. CAPACIDADE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DIMINUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve negativa do direito ao auxílio-acidente pelo uso exclusivo da Tabela de Fowler. Precedente.

2. Para que se reconheça o direito àquele benefício, é necessário que haja redução da capacidade de trabalho do segurado. Precedente.

3. Infirmar o acórdão do Tribunal de origem quanto à ausência da redução da capacidade laborativa ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1447751/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 04/09/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA 44/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.095.523/SP, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), "estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 - deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa -, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler" (STJ, REsp 1.095.523/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009).

2. In casu, a Corte local asseverou: (...) levando-se em conta a atividade profissional do autor e o fato de a diminuição da acuidade auditiva ser mínima, dentro dos parâmetros da normalidade, insuficiente, sequer para causar significativo impacto para a sua comunicação normal; não há como reconhecer comprometimento da sua habilidade no trabalho (fl. 274, e-STJ).

3. Assim, a inversão do julgado demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1492364/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. PAIR. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. Não há falar em indenização por meio de auxílio-acidente se o distúrbio de audição decorrente de evento laboral não implicar incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido.

Entendimento assentado nesta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.108.298/SC (DJe de 06/8/2010), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

2. No caso dos autos, a inexistência de incapacidade foi certificada no acórdão por meio de laudo médico-pericial. Assim, a revisão do que foi decidido impõe o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.411.709/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 200.490/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2014).

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0197879-2

REsp 1.696.907 / SP

Números Origem: 00010878720048260539 10878720048260539 20150000579118 20160000315835 358/2004
3582004

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ESTELA LUIZ ROMANO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S) - SP128366
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.